



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 04916/00

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução (Inspeção Especial)
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Câmara Municipal de Livramento
Interessado(s): Sr. Sebastião dos Santos
Advogado(s) Sr. José Robson Fausto

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Considera-se não cumprida a Resolução. Aplicação de multa. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0736/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento da Resolução RC2–TC–030/2002, de 02 de abril de 2002, emitida quando da realização de inspeção especial na Câmara Municipal de Livramento para verificação da legalidade de seu quadro de pessoal, *ACORDAM*, por unanimidade, os membros integrantes da *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **declarar não cumprida** a Resolução RC2-TC-030/2002;
- 2) **aplicar multa pessoal** ao Sr. Sebastião dos Santos, ex-Presidente da Câmara Municipal de Livramento, no valor de R\$ 1.300,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis, com relação à cobrança das multas aplicadas e posterior arquivamento.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de abril de 2013.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04916/00

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução (Inspeção Especial)
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Câmara Municipal de Livramento
Interessado(s): Sr. Sebastião dos Santos
Advogado(s) Sr. José Robson Fausto

RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC- 030/2002, de 02 de abril de 2002, emitida quando da realização de inspeção especial na Câmara Municipal de Livramento para verificação da legalidade do seu quadro de pessoal, *ACORDAM*, por unanimidade.

Inicialmente, cabe destacar que a 2ª Câmara deste Tribunal, mediante a referida Resolução (fls. 89/90), decidiu: 1) imputar ao Presidente da Câmara Municipal de Livramento, Sr. Sebastião dos Santos, a multa de R\$ 1.664,60, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento; e 2) esgotado o prazo fixado no artigo precedente, sem comprovação do recolhimento da multa imposta e da restauração da legalidade no tocante à irregularidade correspondente ao não pagamento do 13º salário do exercício de 1998, imputar ao Presidente da CM, a cada trinta dias a partir do término do referido prazo, multa automática mensal de igual valor,

A Auditoria, em relatório de fls. 638/639, considerou regularizado apenas o débito com a ex-servidora Maria do Carmo Macedo (13º salário), concluindo pelo não cumprimento da Resolução RC2-TC-030/2002, haja vista que não foram regularizados os pagamentos aos ex-servidores Maria do Carmo de Almeida Freire (5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 10ª parcelas) e Aguinaldo Guilherme de Souza (10ª parcela).

Instado a se manifestar no processo, o órgão ministerial, em parecer de fls. 641/642, opinou pelo encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal para fins de adoção das medidas de praxe, inerentes a sua competência, com vistas ao acompanhamento da efetividade da decisão emanada deste Tribunal.

Em seguida, os membros do Tribunal de Contas, através do Acórdão APL-TC-231/2007, em sessão realizada em 18 de abril de 2007, tomou conhecimento do referido recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, os itens da decisão recorrida.

O processo foi remetido à Corregedoria desta Corte, que após análise, constatou que no tocante ao pagamento da multa aplicada ao Presidente da Câmara Municipal de Livramento, o Sr. Sebastião dos Santos não inseriu qualquer documento que atestasse o cumprimento do mesmo e quanto à restauração da legalidade no tocante à irregularidade correspondente ao não pagamento do 13º salário do exercício de 1998, verificou que não foi apensado nenhum documento que comprovasse o cumprimento dessa determinação.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) **declararem não cumprida** a Resolução RC2-TC-030/2002;
- 2) **apliquem multa pessoal** ao Sr. Sebastião dos Santos, ex-Presidente da Câmara Municipal de Livramento, no valor de R\$ 1.300,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **determinem** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis, com relação à cobrança de multas aplicadas e posterior arquivamento.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de abril de 2013.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator